Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.742 - MT (2018/0225279-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA VICE-PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	INEZ MARIA IZOTON PEZARICO
EMBARGANTE	:	OSMAR LUIZ PESARICO
EMBARGANTE	:	MARCOS EUGENIO PEZARICO
EMBARGANTE	:	CRISTIANE PEZARICO
ADVOGADO	:	GERALDO ROBERTO PESCE - MT005137
EMBARGADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030
		EDUARDO LUIZ BROCK - MT000000
		MILTON TELEGRINI
EMBARGADO	:	PLINIO LUIZ BASSO
EMBARGADO	:	MARIA VIDELVINA BORGES BASSO
ADVOGADO	:	GERALDO A.DE VITTO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por INEZ MARIA IZOTON PEZARICO e outros à decisão de fls. 1047/1048, que não conheceu do recurso.

Sustenta a parte embargante que:

> Com efeito, o Acórdão recorrido teve sua disponibilização dia 07/02/2018 e sua publicação dia 08/02/2018, sendo o prazo iniciado no dia 09/02/2018 (sexta-feira), tendo como feriado e ponto facultativo dias 12, 13 e 14/02 (feriado de carnaval e pontos facultativos), sendo o prazo final para interposição do recurso dia 06/03/2018 [...].
>
> Às fls. 995 (e-STJ) consta justamente a r. decisão da Vice-Presidência do E. TJMT que não só relatou a tempestividade do Recurso Especial dos Embargantes - o que já havia sido certificado por aquele Tribunal como a satisfação das demais condições processuais do apelo ao C. STJ.
>
> A intimação da decisão agravada teve a disponibilização no dia 18/05/2018 e a publicação no dia 21/05/2018, sendo o prazo iniciado em 22/05/2018 que, sendo o recurso interposto no Tribunal de origem, os prazos são contados conforme dias úteis daquele órgão de segundo grau; sendo assim tiveram os dias 24, 25, 28, 31/05 e dia 01/06 como feriado e pontos facultativos, conforme Portaria 724 do TJMT (doc.anexo), cujo prazo final para o recurso se deu em 19/06/2018, quase uma semana depois da interposição da peça em 14/06/2018." (fls. 1053/1055).

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na

hipótese.

Quanto à tempestividade do recurso, o que define a aplicação do CPC de 2015 é a data de intimação do *decisum* recorrido, que, no presente caso, ocorreu na vigência do novo código.

Nos termos do Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC", em observância ao princípio do *tempus regit actum*, ou seja, ao presente caso aplicam-se as regras do CPC de 2015.

Assim, no código atual, o prazo para a interposição de agravo e de recurso especial é de 15 dias úteis, nos termos do art. 219, *caput*, c/c os arts. 994, VI e VIII, 1.003, § 5º, 1.029 e 1.042, *caput*, todos do CPC.

Na vigência do CPC de 1973, a jurisprudência admitia a comprovação posterior da tempestividade (AgInt no AREsp n. 829.932/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 13/10/2016; e AgInt no AREsp n. 886.498/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/9/2016).

Todavia, esse entendimento não subsiste em razão de disposição expressa do CPC vigente, cujo art. 1.003, § 6º, dispõe que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", ou seja, a novel legislação vedou expressamente a possibilidade de comprovação posterior da tempestividade, devendo o documento apto a comprová-la ser juntado aos autos no momento da interposição do recurso.

A propósito, confira-se este precedente:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. 1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.
>
> 2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".
>
> 3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo". 4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.
>
> 5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.
>
> 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 957.821/MS, relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 19/12/2017.)

É certo que o feriado nacional de 13/02/2018 não precisa ser comprovado. Porém, os dias 12 e 14 de fevereiro de 2018 são supostamente feriados locais, razão pela

qual deveriam ter sido comprovados no momento da interposição do recurso. Da mesma forma, os dias 24, 25, 28, 31 de maio e 1 de junho também necessitavam de comprovação no ato da interposição.

O STJ firmou o entendimento de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública (AgInt no REsp n. 1.686.469/AM, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/3/2018).

Ademais, de acordo com a jurisprudência do STJ, "o juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico. A decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial. Isso porque compete a esta Corte, órgão destinatário do recurso especial, o juízo definitivo de admissibilidade" (AgInt no REsp n. 1.684.240/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/2/2018).

Do mesmo modo, certidão lavrada por servidor público ou pelo sistema nos autos do processo que atesta a tempestividade do recurso não impede o reexame desse requisito pelo STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 770.786/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 8/3/2010; e AgRg no AREsp n. 703.592/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 26/8/2015.

Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014.

Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração e advirto a parte embargante de que a reiteração deste expediente ensejará o pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos que tratem do mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC)**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2018.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente